



Acórdão 00794/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 02248/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMDCA - Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: DECIO COGO DE AGUIAR, VIVIANE LOPES DE MORAIS, ANA PAULA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade dos atos de gestão impõe o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas anual e quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire - FMDCA, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. Decio Cogo de Aguiar, Viviane Lopes de Moraes e Ana Paula Ferreira.**

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05140/2020-2, considerando a completude da análise de mérito contida no Relatório Técnico 00063/2020-1, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, com expedição de **recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02483/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire - FMDCA, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **regularidade** das contas em apreço, com expedição de **recomendação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05140/2020-2, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00063/2020-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ANA PAULA FERREIRA / VIVIANE LOPES DE MORAIS / DECIO COGO DE AGUIAR, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se a sugestão, diante dos fatos apresentados no item 3.6 (Parcelamentos de Débitos Previdenciários) deste Relatório Técnico, de recomendar ao atual gestor junto ao órgão de controle interno para que seja providenciado a elaboração de relatório específico sobre esta unidade gestora.

Em consulta ao sistema de monitoramento de decisões plenárias não contatamos a existência de ações a serem monitoradas na prestação de contas desta unidade gestora para o exercício sob análise. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-794/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire - FMDCA, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. Decio Cogo de Aguiar, Viviane Lopes de Moraes e Ana Paula Ferreira**, conforme razões indicadas, dando-lhes a devida **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire, ou a quem vier a sucedê-lo, que providencie junto ao órgão de controle interno, a elaboração de relatório específico sobre esta unidade gestora, a partir da próxima prestação de contas anual;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões